

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.344.387-2

DATA: 22/01/20

PARECER CEE/CES N.º 80/20

APROVADO EM 14/04/20

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ (UNESPAR)

MUNICÍPIO: PARANAÍ

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Educação Física – Bacharelado/Licenciatura, da Unespar, *campus de Paranavaí*.

RELATOR: CELSO AUGUSTO SOUZA DE OLIVEIRA

EMENTA: Renovação de Reconhecimento concedida de 13/05/20 até 12/05/24. Atendimento à Deliberação n.º 01/17-CEE/PR. Recomenda-se a observância dos prazos legais. Aprovado o voto do relator por unanimidade. Parecer favorável com recomendação.

I – RELATÓRIO

A Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti, n.º 090/20 (fl. 310) e Informação Técnica n.º 019/20-CES/Seti (fls. 308 e 309), ambos de 12/02/20, encaminhou o expediente protocolado na Universidade Estadual do Paraná (Unespar), município de Paranavaí.

A Instituição, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, solicitou a renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Educação Física – Bacharelado/Licenciatura, ofertado no município e *campus* Paranavaí, mediante Ofício n.º 002/20-GR/Unespar, de 22/01/20. (fl. 03)

A Universidade Estadual do Paraná (Unespar) foi criada pela Lei Estadual n.º 13.283, de 25/10/01, integrando em uma só autarquia, denominada Universidade Estadual do Paraná, as entidades de ensino superior que especificava. Com a edição da Lei Estadual n.º 17.590, de 12/06/13, que alterou os dispositivos da Lei Estadual n.º 13.283, de 25/10/01, concretizou-se a efetiva criação da referida instituição, em sua atual composição e definiu-se como sede o município de Paranavaí, na Rua Pernambuco, n.º 848. A instituição foi reconhecida por meio do Decreto Estadual n.º 9.538/13, publicado no Diário Oficial em 05/12/13, fundamentado no Parecer CEE/CES/PR n.º 56/13, de 06/11/13, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 05/12/13 até 05/12/18. O reconhecimento da Universidade foi obtido por meio Decreto Estadual n.º

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.344.387-2

2.374/19, publicado no Diário Oficial do Estado em 14/08/19, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR n.º 77, de 09/07/19, pelo prazo de 08 (oito) anos, de 06/12/18 até 05/12/26.

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio dos seguintes documentos:

a) Decreto Estadual:

– reconhecimento: n.º 6.505, de 31/10/02, publicado no Diário Oficial do Estado em 04/11/02 (fl. 22)

b) Decreto Estadual:

– renovação de reconhecimento: n.º 4.530, publicado no Diário Oficial do Estado em 06/07/16, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR n.º 15/16, de 15/03/16, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 12/05/15 até 12/05/20. (fl. 23)

II – MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Educação Física – Bacharelado/Licenciatura, da Universidade Estadual do Paraná (Unespar), ofertado no município e *campus* Paranavaí.

O curso em tela participou do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade/2017), e obteve o Conceito Preliminar de Curso (CPC) - 4, conforme extrato à folha 11, ficando dispensado de avaliação externa.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigos 44 e 49 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação n.º 01/17-CEE/PR.

Art. 44. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de nível superior são concedidos pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, à exceção de cursos com período mínimo de integralização superior a esse tempo.

(...)

Art. 49. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.

(...)

Art. 52. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento.

Parágrafo único. Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta as seguintes características: carga horária de 3.440 (três mil quatrocentos e quarenta) horas para a *Licenciatura* e 3.440 (três mil quatrocentos e quarenta) horas para o *Bacharelado*, 50 (cinquenta) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual com

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.344.387-2

disciplinas anuais, turno de funcionamento integral, período de integralização mínimo 04 (quatro) e máximo de 06 (seis) anos. (fl. 311)

A instituição apresentou a Matriz Curricular do curso, às folhas 57 a 60, bem como descreveu os seus Objetivos, fls. 49 e 50, bem como o Perfil Profissional do Egresso, fls. 54 a 56. Apresentou, ainda, às fls. 177 a 294, a última autoavaliação institucional.

O curso tem como coordenador o professor Matheus Amarante do Nascimento, graduado em Educação Física (2006), pela Universidade do Norte do Paraná (Unopar,) e doutor em Educação Física (2015) pela UEL – UEM pela Universidade Estadual de Londrina, o qual possui Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide). (fl. 08)

O quadro de docentes é constituído por 11 (onze) professores, sendo 08 (oito) doutores, 03 (três) mestres. Destes, 06 (seis) possuem Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide), 02 (dois) Regime de Trabalho em Tempo Integral (RT-40 horas), e 03 (três) Regime de Trabalho em Tempo Parcial (RT-20 horas). Do total de docentes, 03 (três) são Contratados em Regime Especial (CRES).(fls. 90 e 91)

A instituição apresentou a Relação Ingressantes/Concluintes, à folha 176:

Licenciatura em Educação Física- Paranavaí - Integral

RELAÇÕES/INGRESSANTES - CONCLUINTES			
Ano de ingresso	Ingressantes	Ano conclusão	Concluintes
2012	50	2015	24
2013	50	2016	28
2014	50	2017	28
2015	50	2018	30

A instituição protocolou com atraso o pedido de renovação do reconhecimento do curso, em desacordo ao contido no artigo 51, da Deliberação n.º 01/17-CEE/PR, que estipula: “Os pedidos de renovação de reconhecimento de curso devem ser protocolados, impreterivelmente, até 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento de vigência do ato anterior.”

Com fundamento na Resolução CNE/CES nº 06/18, de 18/12/18, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física, a Unespar realizou adequação da Proposta Pedagógica do curso em tela, passando a ofertar o curso com Licenciatura e Bacharelado, na forma de ingresso único no curso de graduação em Educação Física, com núcleo comum de disciplinas para ambas as graduações até a 2ª série, onde o acadêmico deverá optar por bacharelado ou licenciatura, com

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.344.387-2

diferenciação específica de componentes curriculares na 3ª e 4ª série, conforme grade curricular e ementa das disciplinas. (fl.40)

Dos documentos apresentados e da análise do Projeto Pedagógico do Curso, constatou-se que atendem a legislação vigente.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Educação Física – Bacharelado/Licenciatura, da Universidade Estadual do Paraná (Unespar), ofertado no município e *campus de Paranavaí*, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 13/05/20 até 12/05/24, com fundamento no artigo 44 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação n.º 01/17-CEE/PR.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta as seguintes características: carga horária de 3.440 (três mil quatrocentos e quarenta) horas para a *Licenciatura* e 3.440 (três mil quatrocentos e quarenta) horas para o *Bacharelado*, 50 (cinquenta) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual com disciplinas anuais, turno de funcionamento integral, período de integralização mínimo 04 (quatro) e máximo de 06 (seis) anos.

Na ocasião da nova solicitação de renovação de reconhecimento, a Instituição deverá realizar a solicitação no prazo determinado na legislação específica, à época do novo pedido, respeitando as normas e prazos estabelecidos.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências, com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação n.º 01/17-CEE/PR.

Devolva-se o processo à instituição, para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Celso Augusto Souza de Oliveira
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator, por unanimidade.
Curitiba, 14 de março de 2020.

João Carlos Gomes
Presidente da CES